



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA N° 01 ao PL N° 136/2016

MODIFICATIVA  ADITIVA  SUPRESSIVA  RETRITIVA

Acrescenta um artigo, onde couber, ao PL n° 136/2016, com a seguinte redação:

Art. (...) O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da publicação.

S/S., 03 de junho de 2016 .

Rodrigo Maganhato "Manga"

Vereador





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa sanar a omissão do Poder Executivo que já perdura aproximadamente 2 anos, ou seja a lei nº 10.985 que dispõe "sobre as regras para comercialização de alimentos em vias e áreas públicas e dá outras providências" foi publicada no dia 29 de outubro de 2014.

Omitir-se intencionalmente é sobrepor o Poder Executivo ao Legislativo, e demonstrar que se o Executivo não concorda com a norma criada, a mesma não será regulamentada, retirando com isso requisito de validade da norma dentro de um ordenamento engendrado e programado para a harmonia entre os Poderes.

Nesse sentido são também decisões do Supremo Tribunal Federal, da qual destacamos:

"A transgressão da ordem constitucional pode consumir-se mediante ação (violação positiva) ou mediante omissão (violação negativa)." (Mandado de Injunção n. 542-7 São Paulo, Rel. Min. Celso de Mello). E prossegue: "Se o Estado, no entanto, deixar de adotar as medidas necessárias à realização concreta dos preceitos da Constituição, abstendo-se, em conseqüência, de cumprir o dever de prestação que a própria Carta Política lhe impôs, incidirá em violação negativa do texto constitucional. Desse non facere ou non praestare, resultará a inconstitucionalidade por omissão, ou pode ser total (quando é nenhuma a providência adotada) ou parcial (quando é insuficiente a medida efetivada pelo Poder Público).

Resta absolutamente claro que a despeito de ser medida de competência privativa sua, não se enquadra em ações inseridas dentro de seu Poder Discricionário, o Chefe do Poder Executivo DEVE regulamentar a matéria, sob pena de estar descumprindo regra





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

constitucional. A forma como será feita essa regulamentação não pode ser discutida pelos demais poderes, desde que inserida nos parâmetros legais, porém definir que isso deve ser feito em um prazo razoável não excede a função legislativa, nem tampouco extorpe competência executiva.

Ademais, apenas para que não reste dúvida quanto ao posicionamento também da Doutrina sobre tal questão, trazemos a lição do mestre Celso Antônio Bandeira de Mello, *in* Curso de Direito Administrativo:

*"Costuma-se referir a atribuição regulamentar conferida ao Chefe do poder Executivo designando-a como "poder regulamentar". Embora o uso corrente e moente, a expressão é infeliz. Melhor seria designar tal atribuição como "dever regulamentar", pois o que o Chefe do Executivo tem é o dever de regulamentar as leis que demandam tal providência, e não meramente um "poder" de fazê-lo.*

(...)

*Por tais motivos, fácil é compreender-se que, se uma lei depende de regulamentação para sua operatividade, o Chefe do Executivo não pode paralisar-lhe a eficácia, omitindo-se em expedir as medidas gerais indispensáveis para tanto. Admitir que dispõe de liberdade para frustrar-lhe a aplicação implicaria admitir que o Executivo tem titulação jurídica para sobrepor-se às decisões do poder Legislativo.*

*Rodrigo Magalhães "Manga"*

Vereador





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

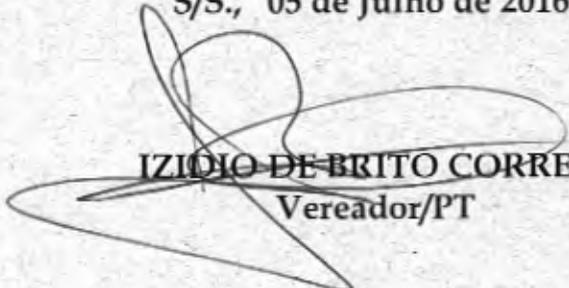
ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA N° 02 PL 136/2016

MODIFICATIVA  ADITIVA  SUPRESSIVA  RETRITIVA

Suprime o artigo 18 do projeto de lei.

S/S., 05 de Julho de 2016.

  
IZIDIO DE BRITO CORREIA  
Vereador/PT

